

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa altera o Código de Processo Penal (CPP) com a finalidade de estabelecer o prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

Para tanto, modifica a redação do § 1º do art. 306 do citado CPP, que, nos termos hoje em vigor, prevê apenas o encaminhamento, em 24 horas, do auto de prisão ao juiz competente e, caso o preso não informe o nome de seu advogado, de cópia integral para a Defensoria Pública.

Na justificação, o autor argumenta que o Pacto de Direitos Civis e Políticos, incorporado ao direito nacional por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.*

O autor também defende a consignação efetiva de determinação nos mesmos termos prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Ressalta, finalmente, que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

A matéria foi designada inicialmente para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O Senador Randolfe Rodrigues, nomeado relator da proposição, apresentou um substitutivo ampliando os termos previstos no projeto original. Tal relatório não chegou a ser votado naquela comissão.

Por força da aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 113, de 2012, do Senador Humberto Costa, o PLS nº 554, de 2011, foi redistribuído para ser analisado em primeiro lugar pela CDH.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete opinar sobre matérias que tratem da garantia e promoção de direitos humanos, nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria ora em análise inscreve-se nesses atributos, razão pela qual é lícita sua análise por este Colegiado.

A matéria não traz vícios de natureza constitucional ou jurídica, uma vez que seu teor observa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo sua apresentação de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I; 48, *caput*; e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição relevante e oportuna.

É, sim, necessário fixar o prazo de apresentação do preso ao juiz competente, a fim de evitar abusos e resguardar a integridade física e psíquica da pessoa autuada. É com essa finalidade que o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que o preso deva ser apresentado ao juiz *sem demora*.

Levando-se em conta que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro de 24 horas após o ato de prisão, mostra-se pertinente e adequada a proposta de estabelecer o mesmo prazo para que o preso seja conduzido à presença da autoridade judiciária.

Em que pese ao acerto da medida proposta pelo autor do PLS nº 554, de 2011, o relator da matéria na CCJ, Senador Randolfe Rodrigues, apresentou substitutivo – que não chegou a ser votado –, contendo contribuições relevantes que aprimoram a proposta inicial.

Tais modificações incorporam sugestões de entidades com atuação histórica na defesa dos direitos humanos e no combate à violência e à tortura. Essas entidades são profundas conhecedoras das dificuldades que se apresentam quando o indivíduo, especialmente se pertencente à população pobre, necessita exercer seu direito à defesa e busca o reconhecimento da presunção da inocência.

Entre as entidades que enviaram contribuições à matéria, destacamos o Instituto Sou da Paz, a Conectas Direitos Humanos, a Pastoral Carcerária, a Justiça Global, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, além do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

Em razão da pertinência das contribuições, acolhemos algumas das modificações sugeridas, incluindo a previsão de que, na oportunidade de apresentação do preso ao juiz, este verifique se foram respeitados os direitos fundamentais do autuado, devendo adotar medidas para sua preservação, bem como para apurar eventual violação. Também introduzimos previsão de que o preso seja ouvido na presença de seu advogado ou de defensor público, favorecendo a garantia de seus direitos fundamentais.

Diferentemente da proposição inicial, mas dentro do mesmo espírito, propomos que as alterações sejam trazidas para o art. 283 do Código de Processo Penal, com o objetivo de que as medidas garantidoras de direitos sejam aplicáveis a qualquer modalidade de prisão, e não apenas à prisão em flagrante.

Essas contribuições ao texto do projeto estão contidas no substitutivo que oferecemos nesta oportunidade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas após a prisão para a apresentação do preso à autoridade judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 283.**.....

.....

§ 3º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão, a pessoa presa, acompanhada de seu advogado ou, na falta deste, de defensor público, deverá ser conduzida à presença do juiz que decretou a medida, ou do juiz do local, ocasião em que será apresentado o auto de prisão acompanhado de todas as oitivas colhidas e do laudo do exame de corpo de delito.

§ 4º Na ocasião da apresentação a que se refere o § 3º, o juiz deverá inquirir a pessoa presa e respectivo defensor se houve violação dos direitos e garantias fundamentais e ordenar, diante da suposta ocorrência, as medidas cabíveis para a preservação da integridade da pessoa presa e a apuração das violações apontadas.

§ 5º Cópias dos documentos referidos no § 3º serão imediatamente disponibilizadas ao advogado da pessoa presa ou, caso não seja informado o nome deste, à Defensoria Pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator